

**A POSSIBILIDADE DE DECRETAR O DIVÓRCIO POST MORTEM EM ANGOLA:  
ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES SOCIAIS**

**THE POSSIBILITY OF DECREEEING POST-MORTEM DIVORCE IN ANGOLA: LEGAL  
ANALYSIS AND SOCIAL IMPLICATIONS**

**LA POSIBILIDAD DE DECRETAR EL DIVORCIO POST MORTEM EN ANGOLA:  
ANÁLISIS JURÍDICO E IMPLICACIONES SOCIALES**

**LA POSSIBILITÉ DE PRONONCER LE DIVORCE POST MORTEM EN ANGOLA:  
ANALYSE JURIDIQUE ET IMPLICATIONS SOCIALES**

**ALDEMIRO DOMINGOS CHISSALUQUILA**

<https://orcid.org/0009-0005-4793-3312>

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

[aldemiro.chissaluquila@ispsn.org](mailto:aldemiro.chissaluquila@ispsn.org)

DATA DA RECEPÇÃO: 2024 I DATA DA ACEITAÇÃO: 2024

## RESUMO

O presente artigo examina a viabilidade jurídica de decretar o divórcio após a morte de um ou de ambos cônjuges no decurso do processo, com base na legislação angolana, comparando-a com outros ordenamentos jurídicos. O estudo destaca a falta de previsão legal no sistema jurídico angolano de decretar o divórcio *post mortem*, isto é, de dar continuidade do processo de divórcio após o falecimento de um dos cônjuges no decurso da acção, resultando, por conseguinte, em uma lacuna legal. A pesquisa propõe alternativas e sugere reformas no Direito de Família em Angola, destacando a necessidade de ajustes jurídicos para alinhar-se às necessidades sociais contemporâneas. Além disso, espera-se que a pesquisa seja útil para a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito em Angola, e que seja avaliada pelos operadores do Direito, contribuindo quer para o legislador de *iure constituindo*, na criação de normas relativas ao Direito de Família, quer para os investigadores no ensino do Direito.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Dissolução do Vínculo Conjugal; Divórcio Post Mortem; Extinção da Instância por Morte; Divórcio após o Falecimento.

## **ABSTRACT**

This article examines the legal feasibility of decreeing divorce after the death of one or both spouses during the process, based on Angolan legislation, comparing it with other legal systems. The study highlights the lack of legal provision in the Angolan legal system to decree post-mortem divorce, that is, to continue the divorce process after the death of one of the spouses during the course of the action, resulting, therefore, in a legal gap. The research proposes alternatives and suggests reforms in Family Law in Angola, highlighting the need for legal adjustments to align with contemporary social needs. Furthermore, it is expected that the research will be used by the Commission for the Reform of Justice and Law in progress in Angola, and that it will be evaluated by legal operators, contributing both to the legislator and constituting the creation of standards relating to Family Law, or for researchers in the teaching of Law.

**Keywords:** Family Law; Dissolution of the Marital Bond; Post-Mortem Divorce; Termination of the Instance due to Death; Divorce after Death.

## **RESUMEN**

Este artículo examina la viabilidad jurídica de decretar el divorcio tras la muerte de uno o ambos cónyuges durante el proceso, con base en la legislación angoleña, comparándola con otros ordenamientos jurídicos. El estudio destaca la falta de disposición legal en el ordenamiento jurídico angoleño para decretar el divorcio post mortem, es decir, continuar el proceso de divorcio después de la muerte de uno de los cónyuges durante el curso de la acción, resultando, por tanto, en un proceso legal. brecha. La investigación propone alternativas y sugiere reformas en el Derecho de Familia en Angola, destacando la necesidad de ajustes legales para alinearse con las necesidades sociales contemporáneas. Además, se espera que la investigación sea utilizada por la Comisión para la Reforma de la Justicia y del Derecho en curso en Angola, y que sea evaluada por los operadores jurídicos, contribuyendo tanto al legislador como constituyendo la creación de normas relativas a la Familia Derecho, o para investigadores en la enseñanza del Derecho.

**Palabras clave:** Derecho de Familia; Disolución del Vínculo Matrimonial; Divorcio Post Mortem; Terminación de la Instancia por Fallecimiento; Divorcio Después de la Muerte.

## RÉSUMÉ

Cet article examine la faisabilité juridique de prononcer le divorce après le décès de l'un ou des deux époux au cours du processus, sur la base de la législation angolaise, en la comparant avec d'autres systèmes juridiques. L'étude souligne l'absence de disposition légale dans le système juridique angolais pour prononcer le divorce post mortem, c'est-à-dire pour poursuivre le processus de divorce après le décès de l'un des époux au cours de l'action, ce qui entraîne donc une procédure judiciaire. écart. La recherche propose des alternatives et suggère des réformes du droit de la famille en Angola, soulignant la nécessité d'ajustements juridiques pour s'aligner sur les besoins sociaux contemporains. En outre, il est prévu que la recherche soit utilisée par la Commission pour la Réforme de la Justice et du Droit en cours en Angola, et qu'elle soit évaluée par des opérateurs juridiques, contribuant à la fois au législateur et constituant la création de normes relatives à la Famille Droit, ou pour les chercheurs dans l'enseignement du droit.

**Mots-clés:** Droit de la Famille; Dissolution du Lien Conjugal; Divorce Post Mortem; Résiliation de L'instance Pour Cause de Décès; Divorce Après la Mort.

## INTRODUÇÃO

O divórcio extingue a relação matrimonial que une duas pessoas através do casamento, e é realizado com recurso a uma acção administrativa (quando decretado pela Conservatória de Registo Civil) ou acção judicial (quando decretado pelos Tribunais), através das quais os cônjuges em vida manifestam a intenção de pôr fim à comunhão de vida, o que é confirmado com a extinção do casamento através da figura jurídica do divórcio, dissolvendo, assim, o vínculo conjugal que os unia.

Segundo Oliveira e Coelho (2016):

O divórcio é um remédio que o nosso ordenamento jurídico oferece para as situações de crise matrimonial que, pela sua gravidade, justificam uma modificação do regime normal do casamento, que consiste em uma inteira ruptura da mesma relação, da qual os cônjuges ficam desvinculados. Ou seja, entende-se por divórcio, justamente, a dissolução do casamento decretada pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a requerimento de um dos cônjuges ou dos dois, nos termos autorizados por lei. (p. 681).

Ora, a abordagem do estudo acerca do decretamento do divórcio *post mortem*, ou, em linguagem corrente, decretamento do divórcio depois da morte, faz-se relevante por adentrar em um campo que até os dias de hoje no ordenamento jurídico angolano regista-se um silêncio sepulcral por falta de previsibilidade legal para servir de base para o decretamento do divórcio após o falecimento de um dos cônjuges. O que temos legislado no sistema jurídico angolano, especificamente no Código de Família, são os fundamentos gerais e específicos que levam ao divórcio, como sendo uma das causas de dissolução do vínculo conjugal, o mesmo efeito também é obtido com a morte de um dos cônjuges, ou seja, ocasiona, em regra, a dissolução do vínculo conjugal ou do casamento.

Como não há, hodiernamente, respaldo legal que trate de maneira específica do decretamento do divórcio após o falecimento de um dos cônjuges no decurso do processo, a mesma situação factual tem sido tratada sob a perspectiva sincrónica de Prata (2006), quando considera “o divórcio como uma forma de extinção do casamento apenas em vida de ambos os cônjuges” (pág. 539).

Por conseguinte, existe uma indubitável necessidade de haver regulamentação para resguardar o processo de dissolução matrimonial *post mortem*, evitando a extinção do processo quando ocorre a morte de um dos cônjuges no decurso da acção, nas situações em que os cônjuges tenham manifestado em vida, a sua intenção de se divorciarem, pois, aquilo que se tem verificado é a extinção do processo com a morte, nesta medida, como uma das causas de extinção da instância.

Para além deste circunstancialismo surge outro problema jurídico, que resulta no facto de que, com a dissolução do vínculo conjugal pela morte, o cônjuge sobrevivente adquire o estado civil de viúvo(a), ao passo que na dissolução do vínculo conjugal por via do divórcio adquirem os cônjuges o estado civil de divorciado(a), cujos efeitos jurídicos decorrentes de um e outro são completamente distintos, para além de que, configura o não cumprimento da vontade do ex-cônjuge falecido, manifestada expressamente no referido processo de divórcio.

O principal objectivo deste trabalho é de proceder a análise da viabilidade jurídica para a extinção do vínculo conjugal após a morte de um dos cônjuges no âmbito da legislação vigente em Angola, isto é, no âmbito da legislação substantiva e da legislação processual civil.

Assim, inicialmente, faremos nesta pesquisa a análise da morte enquanto uma das causas de extinção da instância em todos os seus aspectos materiais e processuais, estabelecendo, por

intermédio doutrinal, as consequências que ocasionam a morte nos autos de divórcio, quer este assuma a tipologia de divórcio por mútuo consenso, quer assuma a via litigiosa.

A partir desta abordagem, será feita outra análise que visa explorar as implicações legais e sociais, explicitando através dos efeitos decorrentes do facto de o cônjuge ser declarado divorciado e dos efeitos da declaração do estado de viuvez, ou na circunstância em que os autos corriam os seus trâmites normais e sobreveio durante este processo a morte de um dos cônjuges, permitindo analisar os efeitos que cada um destes estados proporcionam na vida dos cônjuges e, por consequência, os problemas que podem ocasionar no seio jurídico e da sociedade em geral.

Em seguida, faremos uma incursão pela jurisprudência e doutrina estrangeira em sede de estudo comparado para aferir a forma como tem sido solucionada a mesma questão através da aferição de decisões que foram exaradas pelos respectivos tribunais e as soluções que foram adoptadas por eles.

Por último, traremos sugestões que contendem para uma eventual alteração do Código de Família, no âmbito do direito a constituir, tendo em atenção a Reforma do Direito e da Justiça em curso no país, explicitando o impacto potencial das decisões judiciais nesse contexto, como justificativa do presente tema.

### **Análise da legislação de família e da legislação processual civil tendo a morte como causa da extinção do processo de divórcio.**

No domínio do direito substantivo, o artigo 74º do Código de Família enuncia que *o vínculo conjugal da instituição casamento dissolve-se por três (3) motivos: pela morte de um dos cônjuges; pela declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges; e pelo divórcio.*

Deste normativo legal decorre que a morte de um dos cônjuges, ocasiona como efeito imediato a dissolução do vínculo conjugal que unia duas pessoas através do casamento, conforme configura a alínea a) do dispositivo legal supracitado.

Na mesma medida, no domínio do direito adjectivo, verifica-se a mesma solução ao estabelecer que quando sobrevier a morte de um dos cônjuges no decurso do processo, o mesmo que se diga de uma ou de ambas as partes nos autos de divórcio, determina *de per si* a perda do objecto da lide e, por consequência, ocasiona a extinção da instância sem o julgador

adentrar ou julgar o mérito da causa, isto é, sem aferir se existem fundamentos para decretar ou não o divórcio.

Basta verificar o tratamento que é dado pelo ordenamento jurídico vigente em Angola, no âmbito do Direito Processual Civil ao facto morte, que passaremos adiante a escapolir.

Atente-se que o artigo 276<sup>o1</sup> do Código de Processo Civil, no que respeita aos efeitos da morte de uma ou de ambas as partes em um determinado processo que corre o seu curso normal, consagra uma regra e uma excepção.

A regra, está prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 276º, conjugado com o n.º 1 do artigo 277º, ambos do Código de Processo Civil, que estabelece: *a morte de uma das partes determina a suspensão da instância.*

A excepção vem consagrada no n.º 3 do artigo 276º do Código supracitado, ao estabelecer que: *a morte ou a extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando ela torne impossível ou inútil a continuação da lide.* Esta excepção está relacionada com o artigo 287º na sua alínea e) do Código de Processo Civil, que considera a morte como uma das causas de extinção da instância.

Um dos campos de aplicação da presente excepção é, por exemplo, aquele em que na acção se pretendem discutir obrigações pessoais e intransmissíveis, como é o caso do divórcio. Pois, no contexto do divórcio, o campo principal de actuação envolve obrigações pessoais e intransmissíveis, relacionadas com o vínculo matrimonial, essas obrigações referem-se à convivência conjugal, fidelidade, cooperação e assistência mútua, que são exigências típicas da relação conjugal, mas que, por sua natureza, não podem ser transferidas ou delegadas a terceiros.

Quando o casamento é dissolvido, estas obrigações deixam de existir. Pois, o divórcio, ao ser um rompimento legal do casamento, afecta principalmente essas obrigações pessoais, já que são aspectos da convivência e da afectividade entre os cônjuges, que dependem da vontade e da participação directa de cada um. Entretanto, outras obrigações, como as patrimoniais e relativas aos filhos (por exemplo, pensões alimentícias e guarda), podem continuar mesmo após o divórcio. (Oliveira, 2001).

---

<sup>1</sup> Artigo 276º (Causas):

1. A instância suspende-se nos casos seguintes: a) quando falecer ou se extinguir alguma das partes.
2. (...)
3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide.

Essa distinção entre obrigações pessoais e patrimoniais é um ponto central nas discussões jurídicas sobre o divórcio, pois, enquanto as primeiras se extinguem, as segundas podem gerar consequências jurídicas posteriores.

Outra interpretação que tem sido efectuada no domínio das normas processuais, no que se refere ao facto morte no processo de divórcio, redundando na extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, muito embora a conclusão seja a mesma, isto é, configura uma das causas de extinção da instância.

A propósito da inutilidade superveniente da lide, Reis (1946) destaca que, “a impossibilidade superveniente da lide, ocorre ou porque se extinguiu o sujeito, ou porque se extinguiu o objecto ou porque se extinguiu a causa” (p. 368).

Ou seja, se o divórcio extingue a relação matrimonial que une duas pessoas, e se igual efeito também a tem a morte de um destes cônjuges, por configurar uma das causas de dissolução do casamento, conforme preceitua a alínea a) do artigo 74º do Código de Família, tal questão é tratada no âmbito do processo como inutilidade superveniente da acção, no que concerne ao seu efeito declarativo.

Ora, fazendo uma incursão a respeito da inutilidade superveniente da lide, verificamos que este instituto jurídico vem previsto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, como uma das causas de extinção da instância e ocorre quando, após a instauração da acção, sobrevêm circunstâncias que inviabilizem o pedido, não em termos de procedência, mas por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo, isto é, a lide fica inútil se ocorreu um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a impertinência ou desnecessidade de sobre ela recair pronúncia judicial por ausência do efeito útil.

A inutilidade da lide é, portanto, simples reflexo no plano processual da inutilidade da relação jurídica substancial, que no caso *sub judice* diz respeito à causa, porque o efeito jurídico que se pretendia obter com a acção se mostra supervenientemente inútil. Pelo que, é claro que os efeitos da decisão não devem continuar, mas antes cessar.

Diante deste breve enunciado, concluímos que se ocorrer a morte de umas das partes no processo de divórcio, verificam-se presentes todos pressupostos para a invocação da extinção da instância por inutilidade da lide, designadamente, deve ser superveniente, isto é, de verificação ulterior relativamente à constituição da instância, isto no caso de a morte ocorrer após a instauração da acção, bem como, a existência de um facto que torne a lide inútil, que



nesta circunstância será o facto de que, aquilo que os cônjuges pretendiam essencialmente com o divórcio é a dissolução do vínculo conjugal, ou seja, o casamento que carecia de ver dissolvido, foi dissolvido nesta circunstância com o facto morte.

Em consequência, está-se perante uma situação de inutilidade superveniente da lide, que dá lugar à extinção da instância, nos termos das disposições conjugadas da *alínea e)* do n.º 3 do artigo 287º, "ex-vi" parte final do n.º 3 do artigo 276º, ambos do Código de Processo Civil.

Solução mais simples não se afigura de fácil interpretação, pois são estas as soluções (extinção da instância) elencadas supra que servem de marco às decisões que são tomadas nos casos em que ocorre a morte de um dos cônjuges no processo de divórcio com as quais discordamos, embora seja de admitir em determinadas circunstâncias factuais tais soluções, dado os argumentos neles vertidos em cada posicionamento.

O problema como já elencado anteriormente decorre dos efeitos que resultam do fim do processo de divórcio por via do seu decretamento e do fim do processo por via da extinção da causa por morte. Pois, com o divórcio o ex-cônjuge não dispõe de determinados benefícios, que enunciaremos a posterior, que são concedidos nas circunstâncias em que o casamento é dissolvido e o processo que se encontrava em curso termina com a morte de um dos cônjuges.

### **Possibilidade de decretamento do divórcio *post mortem* através dos efeitos e implicações sociais do divórcio póstumo.**

Como já mencionado anteriormente, e nos termos do artigo 74º do Código de Família, a morte dissolve o casamento e o mesmo efeito (dissolução do casamento) é obtido juridicamente com o divórcio. Pese embora, o efeito seja o mesmo, a problemática surge no que diz respeito às implicações decorrentes da dissolução do casamento pelo divórcio (estado de divorciado) ou ser dissolvido pela morte (estado de viuvez), isto é, tal como sugere Sousa:

A equiparação entre os efeitos da dissolução do casamento por divórcio e por morte não é total, pois, o cônjuge sobrevivente torna-se meeiro e integra a quarta posição na classe de sucessíveis, mas o ex-cônjuge divorciado não é chamado à herança (artigo 2133º do Código Civil) e caducam as disposições testamentárias feitas a seu favor pelo outro ex-cônjuge (artigo 2317º al. d), do Código Civil), além de que, alguns dos efeitos patrimoniais do divórcio só se produzem nessa forma de dissolução do casamento, como sucede com a partilha de bens e a indemnização decorrentes da



declaração de um dos cônjuges como único ou principal culpado e com o destino da casa de morada da família (Sousa, 1991, pp. 103-105).

É através desta perspectiva que é possível aferir que, além da demonstração de um possível prejuízo causado às partes nas acções de divórcio em que ocorreu a morte de um dos cônjuges no curso desta, tendo em vista o decretamento da perda do objecto da acção, por intermédio da inutilidade superveniente da lide, acomete a vontade das partes e, por conseguinte, fere o princípio da autonomia da vontade na dissolução da sociedade conjugal. Quer isto dizer que,

Hodiernamente, um dos principais requisitos para o divórcio é a vontade das partes, ou de apenas uma das partes. Atribuir o estado civil de viuvez a quem já tinha se manifestado, e até tentando concretizar o divórcio pela via judicial é perverter o espírito maior da lei, que deve sempre ser interpretada em consonância com outras fontes do Direito (Pereira, 2022, p. 259).

O objectivo do decretamento do divórcio *post mortem* é inegavelmente respeitar a vontade do falecido, manifestado pelo princípio da autonomia da vontade, haja vista se o falecido já havia ingressado com o pedido de divórcio não haveria a necessidade do cônjuge sobrevivente passar a ter o estado civil de viúvo(a), facto esse que está directamente vinculado ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado<sup>2</sup>, ou seja, não há necessidade do Estado constatar e dar sua palavra final no que concerne aos relacionamentos afectivos, no quesito: o cônjuge sobrevivente agora é viúvo(a) e não divorciado(a) *post mortem*, uma vez que a manifestação da vontade entre os cônjuges é fundamental para o início da relação e quando um deles manifesta-se pelo divórcio, significa que o autor da acção queria terminar a relação, essa era sua vontade. E se uma das partes não quer mais, ao outro cabe apenas aceitar, o que nos remete ao facto do divórcio ser direito potestativo, inclusive. Na mesma perspectiva afirmam Oliveira e Coelho (2016) que:

Uma primeira manifestação do carácter pessoal do direito ao divórcio é a sua intransmissibilidade, quer inter-vivos (como é evidente e a lei até se dispensa de

---

<sup>2</sup> O Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 2022649 – MA (2022/008809), Relator: António Carlos Ferreira, Data de Publicação: 21/05/2024, tratou de estatuir sobre aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, defendendo que o Estado deve interferir o menos possível nas questões internas da família, respeitando sua autonomia e o direito à privacidade nas suas decisões e dinâmicas, sendo caso disso o processo de divórcio em que os cônjuges já tenham manifestado essa intenção de se divorciar. O Princípio da intervenção mínima do Estado coloca-se nesta questão, pois, promove um equilíbrio: o Estado se abstém de intervir em questões íntimas e privadas da família, como é o caso do divórcio, mas assume um papel activo e necessário quando há a necessidade de proteger direitos no ambiente familiar que carecem de protecção, sendo o direito à alimentos.

dizer), quer *mortis causa*. Neste segundo aspecto, o da intransmissibilidade por morte, há que ter em conta a doutrina do artigo 1785º n.º 3 do Código Civil português, que permite que a acção seja continuada pelos herdeiros do autor ou contra os herdeiros do réu. (p. 692).

O mesmo sentido é dado pela jurisprudência brasileira<sup>3</sup> que destaca que o falecimento ulterior não obsta o decretamento do divórcio, por valorização da autonomia privada, defendem ainda que, em alguns casos, especialmente naqueles em que as partes no curso do processo já tiverem manifestado o interesse e intenção do divórcio, que só não se concretizou em razão do trâmite do processo, é possível flexibilizar, a regra das sentenças constitutivas, para decretar o divórcio mesmo após a morte de uma das partes.

Os casos em que a acção pode ser continuada pelos herdeiros do cônjuge, autor, ou pode prosseguir contra os herdeiros do cônjuge réu são e somente para a determinação dos efeitos patrimoniais do divórcio, nomeadamente daqueles que decorrem da declaração de um dos cônjuges como único principal culpado no que respeita à partilha dos bens dos cônjuges (art.º 2101º, n.º 1 do Código Civil), a exclusão do cônjuge sobrevivente da classe dos sucessíveis do seu ex-cônjuge, a caducidade da disposição testamentária realizada por um dos cônjuges a favor do outro (art.º 2317º al. d, do Código Civil).

Tal qual Sousa (1991) destaca que “qualquer sucessível pode ser julgado habilitado para prosseguir a acção de divórcio porque estes efeitos patrimoniais ou sucessórios se reflectem na massa da herança do cônjuge falecido” (p. 94).

Dai resulta que deixar de se decretar o divórcio, quando uma, ou mesmo ambas as partes falecem no curso do processo, seja consensual ou litigioso é fazer da lei (regra jurídica) uma fantasia, é inverter a relação sujeito/objecto, e apegar-se excessivamente à formalidade jurídica em detrimento de sua essência. Afinal, se o casamento já havia acabado, os seus efeitos jurídicos devem se dar-se a partir da separação de facto do casal, associado a intenção de não mais voltarem ao casamento que foi invocado em sede de processo.

Ainda sobre estes efeitos atente-se ao exemplo, da doutrina portuguesa, enunciado por Coelho (1981):

---

<sup>3</sup> Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 2007285 – MG (2022/0172895-2), Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: 14/04/2023, neste acórdão o Superior Tribunal de Justiça veio confirmar que a morte não é suficiente para não permitir que se sobreleve o acordo de vontades anteriormente manifestado pelos cônjuges, o qual possui valor jurídico e deve ser respeitado, mediante a atribuição de efeitos retroactivos à decisão judicial que decreta o divórcio do casal.

No que se refere à prossecução da acção por morte dos cônjuges, há que assinalar que permite-se que a acção seja continuada pelos herdeiros do cônjuge falecido ou contra eles, pois tendo os cônjuges casado no regime da comunhão geral, os bens levados pelo marido para o casamento excedem largamente os trazidos pela mulher. Se o marido perde, o divórcio contra mulher com fundamento em adultério dela mas a mulher vem a morrer na pendência da causa, poderá agora o marido fazer prosseguir a acção contra os herdeiros da mulher para efeito de, se a acção for julgada procedente, levantar para si todos os bens que levou para o casal ou fazer caducar benefícios que porventura tenha feito à mulher. Se na mesma hipótese foi o marido que faleceu, os herdeiros do marido poderão fazer prosseguir a acção de divórcio contra a mulher, para o efeito de levantarem para si todos os bens que o marido levou para o casal ou fazerem caducar benefícios que a mulher porventura tenha recebido do marido. (p. 42).

Assim, verifica-se que, nestas circunstâncias e para efeitos patrimoniais, deve-se decretar o divórcio de modo a não se atribuir efeitos decorrentes do estado de viúvo quando a intenção manifestada tenha sido em relação foi de se proceder ao divórcio. Pois, há que reter que o cônjuge sobrevivente, em Angola, tem certos benefícios ligados à protecção por morte, que, segundo Santos (2018), “A protecção na morte efectiva-se através da atribuição de prestações pecuniárias denominadas por pensão de sobrevivência e subsídio por morte, tendo por objectivo compensar os familiares do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho” (p. 120).

Ou seja, se um dos cônjuges vier a falecer no decurso da acção, o cônjuge sobrevivente, resultado do estado civil de viuvez que adquiriu automaticamente pelo efeito morte, poderá beneficiar dos subsídios referentes à pensão de sobrevivência e do subsídio por morte, em decorrência do artigo 2º e 3º do Decreto n.º 50/05, de 08 de Agosto<sup>4</sup>, estatuinto no seu artigo 6º, alínea a), que são titulares da pensão de sobrevivência o cônjuge viúvo ou viúva, incapaz para trabalhar, com 50 anos de idade, à data da morte do trabalhador. Já em relação ao subsídio por morte, o deferimento deste subsídio, segundo o artigo 16º, alínea a) e b), do Decreto n.º 50/05, de 08 de Agosto, é feita metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos descendentes que confirmam direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros, e por inteiro ao cônjuge sobrevivente quando o falecido não tenha deixado descendentes.

---

<sup>4</sup> Decreto que Regulamenta a Protecção da eventualidade de morte.

Além de que “há efeitos que não cessam com a morte, como por exemplo o direito de usar o nome do cônjuge falecido e a afinidade” (Proença, 2008, p. 266).

“Diferente do cônjuge divorciado, este não tem direito às prestações em referência, salvo se, à data da morte do beneficiário, dele recebesse pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal”. Conforme o art.º 111º do Código da Família e artigo 8º alínea c), do Decreto n.º 50/05, de 08 de Agosto. (Medina, 2011, p. 337).

Para entendermos devidamente a necessidade de dar seguimento do processo de divórcio se sobrevier a morte de um dos cônjuges, precisamos fazer uma comparação dos efeitos que ocasionam a dissolução do casamento por morte e a dissolução do casamento por divórcio.

Dissolução casamento por morte	Dissolução casamento por divórcio
O cônjuge sobrevivente mantém o direito de uso do nome ou sobrenome enquanto não contrair novo casamento. – artigo 36º n.º 3 do Código de Família.	Perda ou extinção do direito e do uso do nome ou sobrenome adoptado do outro cônjuge no acto do casamento. – artigo 36º n.º 2 do Código de Família.
Mantém os direitos e benefícios que haja recebido em razão do casamento. – artigo 75º n.º 1 do Código de Família.	Faz perder os benefícios recebidos em razão do casamento. – artigo 80º alínea c) do Código de Família.
O fim da comunhão dos bens leva à formação da meação do cônjuge sobrevivente. – artigo 75º n.º 1 do Código de Família.	Faz cessar o direito a sucessão em relação aos bens do outro cônjuge. – artigo 80º alínea b) do Código de Família.
Opera-se a partilha do património comum entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do cônjuge falecido, detendo sobre certos bens (que hajam sido usados na vida do lar e como instrumento de trabalho) direito de preferência - artigo 75º n.º 1 e 2 do Código de Família.	Opera-se já a liquidação do património, que propugna pela necessidade de divisão dos bens comuns adquiridos; sendo certo que não gozará de direito de preferência havendo sucessão.
Direito a pensão de sobrevivência e pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. - artigo 6º,	Perda do direito à pensão de sobrevivência e ao subsídio por morte.

alínea a), e artigo 16º, alínea a) e b), ambos do Decreto n.º 50/05, de 08 de Agosto.	
O viúvo tem direito de ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido.	Direito à prestação de alimentos exigíveis pelo cônjuge que deles careça, com as limitações previstas no artigo 111º do Código de Família.
Presunção da paternidade do marido em relação aos filhos nascidos na constância do casamento e dentro dos 300 dias após o dia da dissolução do casamento por morte. - artigo 165º do Código de Família.	Não estabelecimento do vínculo da filiação em relação aos filhos nascidos após o divórcio.
Transmissão do direito ao arrendamento para o cônjuge sobrevivente – artigo 75º n.º 4 do Código de Família.	Atribuição da residência família, nos termos da alínea c) do artigo 85º e 104º e artigo 110º do Código de Família, devendo o cônjuge divorciado, proceder ao pagamento de uma renda por esta vivência.
O cônjuge sobrevivente tem direito, como legatário legítimo, ao usufruto vitalício da herança, quando deferida a sucessão aos irmãos legítimos do cônjuge falecido. – artigo 2146º do Código Civil.	O cônjuge divorciado por sentença transitada em julgado ou que venha a transitar em julgado perde o direito ao usufruto vitalício da herança. – artigo 2148º do Código Civil.
Na ausência das demais classes de sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. – artigo 2133º alínea d) conjugado com artigo 2147º ambos do Código Civil.	O cônjuge divorciado por sentença transitada em julgado ou que venha a transitar em julgado perde o direito ao usufruto vitalício da herança. – artigo 2148º do Código Civil.
O exercício da autoridade paternal em relação aos filhos menores será exercida unicamente e na totalidade pelo progenitor sobrevivente. – artigo 147º n.º 1 do Código de Família.	Exercício da autoridade paternal dos filhos menores em separado pelos progenitores. – artigo 148º n.º 1 do Código de Família.

<p>A manutenção do vínculo de afinidade que liga o cônjuge aos parentes do outro cônjuge, isto é, cunhados, sogros, genros e noras. – artigo 15º n.º 2 do Código de Família.</p>	<p>A manutenção do vínculo de afinidade que liga o cônjuge aos parentes do outro cônjuge, isto é, cunhados, sogros, genros e noras. – artigo 15º n.º 2 do Código de Família.</p>
--	--

Deste quadro é possível aferir diferenças, com exceção da afinidade, que tendem, caso haja necessidade de balancear, para o facto de que é um benefício obter os efeitos da dissolução do casamento por morte do que os efeitos decorrentes do casamento por via do divórcio, o que sustenta cada vez mais a nossa perspectiva de que, se as partes já manifestaram por acordo de vontades a sua intenção de se divorciarem a superveniência da morte de um dos cônjuges não é suficiente para superar este acordo, pelo que, nesta perspectiva deve-se dar continuidade à acção com os herdeiros ou contra os herdeiros e, no final, caso estejam verificados os requisitos, decretar o referido divórcio.

Com efeito, para que seja decretado o divórcio após o falecimento de um dos cônjuges, devem estar verificados determinados requisitos designadamente:

*1.º O pedido de dissolução do casamento por via do divórcio deve ser solicitado ainda em vida do cônjuge falecido, ou seja, que se registasse configurada a vontade do falecido em divorciar-se em vida.*

Quer com isto dizer que não se deve admitir que os herdeiros do cônjuge falecido instaurem a acção contra o cônjuge sobrevivente ou vice-versa, quando o cônjuge ou ambos os cônjuges em vida não manifestaram no processo a sua intenção ou vontade de pôr fim à comunhão de vida por via do divórcio, isto é, tem-se sempre em vista a manifestação da vontade das partes no respectivo processo de divórcio, dando continuidade ao processo que já foi instaurado pelo cônjuge falecido.

*2.º A demonstração do interesse dos herdeiros para a sucessão processual;*

Na sucessão processual, o interesse dos herdeiros surge quando ocorre o falecimento (comprovativo pelo boletim e/ou assento de óbito emitido pela Conservatória dos Registos Civil da comarca territorialmente competente), de um dos cônjuges no decurso do processo de divórcio, passando os herdeiros a substituir-se no lugar no progenitor falecido para garantir a continuidade do processo e assumindo o papel do cônjuge falecido para preservar os direitos e obrigações que estavam sendo discutidos no processo.



Por conseguinte, os herdeiros têm o direito de serem notificados para delimitarem se pretende ou não dar continuidade ao processo e para o efeito deverão proceder a habilitação de herdeiros para garantir que os referidos herdeiros têm legitimidade para defender os benefícios e direitos do cônjuge falecido.

Com efeito, a sucessão processual visa garantir que o processo não se torne inútil ou extinto com a morte de uma das partes, permitindo que os interesses patrimoniais sejam tutelados e resolvidos de maneira adequada. Ou seja, tão logo for comunicada no processo a morte de um dos cônjuges, através do boletim e/ou assento de óbito, emitido pela Conservatória dos Registos Civil territorialmente competente, os herdeiros deste são notificados, para querendo, darem continuidade ao processo, devendo manifestar tal intenção no processo substituindo estes na qualidade ou de Requerente ou de Requerido.

*3.º Ter sido o direito exercido pessoalmente pelas partes.*

Em consonância com o primeiro ponto, redundando do princípio da autonomia da vontade, ou seja, é imperioso que as partes ou pelo menos o cônjuge falecido, em vida, tenha no processo manifestado a intenção de se divorciar.

### **Redacção sugerida para disposição legal a incluir no Código de Família**

Como anteriormente mencionado, existe a necessidade de se proceder a uma alteração legislativa no âmbito do Direito de Família, almejando que a Assembleia Nacional ou no Anteprojecto do Código de Família (reforma em curso) se inclua esta possibilidade e, não ocorrendo, que seja o Poder Judicial a firmar jurisprudência em sede de processos próprios admitindo-se o deferimento de divórcio *post mortem*, se cumpridos os requisitos para o decretamento do divórcio.

Com efeito, pensamos em contribuir para a Comissão de Reforma da Justiça, em curso no país, pelo que, caso seja colhida a nossa tese, deverá a norma possuir o seguinte teor:

*“O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do Réu”.*

Entendemos que a norma deve figurar com estes elementos, comportando em princípio uma regra que é da pessoalidade do divórcio quando refere O direito ao divórcio não se transmite por morte , já a descrição posterior corresponde à excepção que motivou a presente análise, isto é, o decretamento do divórcio depois do falecimento, ou seja, os sucessíveis que, no caso



da acção proceder e o divórcio vir efectivamente a ser decretado, serão chamados à sucessão do cônjuge falecido como seus herdeiros legais ou testamentária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, o divórcio é no ordenamento jurídico angolano visto como uma das causas de dissolução do vínculo conjugal entre duas pessoas, que requer a manifestação de vontade de ambos os cônjuges, ou ao menos de um deles, durante a vida conjugal.

Ora, paralelamente ao divórcio existe na legislação angolana outras duas causas de dissolução do vínculo conjugal, sendo: a dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges e, a dissolução pela declaração judicial de presunção da morte de um dos cônjuges, como preceitua o artigo 74º do Código de Família.

Dito de outro modo, a lei considera o falecimento como uma causa de extinção imediata do casamento, o que, regra geral, impede a continuidade do processo de divórcio ou a sua instauração após a morte.

Em relação a instauração do divórcio após a morte de um dos cônjuges ou de ambos, não há dúvida de que a acção de divórcio compete inicialmente aos cônjuges com exclusividade e em vida destes, conforme previsão do Código de Família, em seu artigo 78<sup>5</sup>. Ou seja, uma vez que o falecimento põe fim ao casamento, havendo morte, não há necessidade jurídica de os herdeiros impetrar uma acção de divórcio, solicitando que o tribunal declare o progenitor falecido quando este em vida não tenha manifestado tal intenção com a instauração da acção, visto que o casamento já se extinguiu de pleno direito com a morte.

A hipótese levantada e que procuramos esclarecer neste trabalho é, em relação à continuidade do processo de divórcio após o falecimento de um dos cônjuges no decurso do processo.

É verdade que a configuração das normas supra elencadas do Código de Família Angolano, não permitem automaticamente a sucessão processual, ou seja, não admitem que, havendo o facto morte no decurso das acções de divórcio, o processo dê continuidade automaticamente com os herdeiros ou contra os herdeiros do cônjuge falecido.

Todavia, a falta de previsão legal não pode delimitar a exclusão do direito destes em darem continuidade à acção em respeito da vontade do progenitor falecido, de se divorciar de

---

<sup>5</sup> Artigo 78º os cônjuges poderão requerer o divórcio sempre que se deteriorem, de forma completa e irremediável, os princípios em que se baseava a sua união e o casamento tenha perdido o sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade.

determinada pessoa manifestada em vida no processo de divórcio, quer seja no interesse dos herdeiros na sucessão processual, quer seja para a garantia e defesa do património deixado pelo cônjuge falecido.

Ou seja, se o direito está presente para realização da justiça, feita análise dos efeitos patrimoniais que advêm da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio contrastando com a dissolução por via da morte, haja vista que entendemos que se restou demonstrado nesta tese que os tribunais podem decretar o divórcio mesmo após a morte de um dos cônjuges, e ainda que haja esta previsão legal no Código de Família, quando reunidos três requisitos, nomeadamente: quando o pedido de dissolução do casamento por via do divórcio for solicitado ainda em vida do cônjuge falecido, ou seja, que registasse configurada a vontade do falecido em se divorciar em vida; quando os herdeiros demonstrem interesse no processo para a sucessão processual; e, quando o direito for exercido pessoalmente pelas partes.

Facto é que, tal conclusão resultou da análise feita em relação aos benefícios que são obtidos por determinada pessoa que, *a priori*, manifestou intenção de se divorciar mas sobreveio a morte e passou ao estado civil de viuvez, o que lhe permite ter todos os direitos patrimoniais resultantes deste efeito, e feita comparação entre os dois estados civis, divorciado e viúvo foi possível aferir diferenças, com excepção da afinidade, que tendem, caso haja necessidade de balancear, para o facto de que é um benefício obter os efeitos da dissolução do casamento por morte do que os efeitos decorrentes do casamento por via do divórcio, o que sustentou cada vez mais a nossa perspectiva de que, se as partes já manifestaram por acordo de vontades a sua intenção de se divorciarem a superveniência da morte de um dos cônjuges não é suficiente para superar este acordo ou intenção, pelo que, nesta perspectiva deve-se dar continuidade à acção com os herdeiros ou contra os herdeiros e, no final, caso estejam verificados os requisitos, decretar o referido divórcio após a morte de um dos cônjuges.

Em vista ao contributo que podemos dar ao legislador angolano, culminamos por sugerir a implementação de uma norma no Código de Família que legisle tal matéria, permitindo que haja previsão e estatuição legal da continuidade do processo e posterior decretamento do divórcio após o falecimento de um dos cônjuges.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2022649 – MA (2022/008809)*,

*Relator: António Carlos Ferreira*. Data de Publicação: 21/05/2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549324862/inteiro-teor-2549324864>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2007285 – MG (2022/0172895- 2)*. *Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva*. Data de Publicação: 14/04/2023. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1812002756/inteiro-teor-1812002759>

Coelho, F. M. P. (1981). *Divórcio e Separação Judicial de Pessoas e Bens na Reforma do Código Civil*. Lisboa: Imprensa da Ordem dos Advogados.

Medina, M. C. (2011). *Direito da Família* (1.ª Edição). Lobito: Escolar.

Oliveira, G. e Coelho, F. M. P. (2016). *Curso de Direito da Família. Introdução ao Direito Matrimonial* (5ª Edição). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

Oliveira, G. (2001). *Temas de Direito da Família* (2.ª Edição, Revista e Aumentada). Coimbra: Coimbra Editora.

Pereira, R. C. (2022). *Direito das Famílias* (3.ª Edição). Rio de Janeiro: Forense.

Prata, A. (2009). *Dicionário Jurídico – Direito Civil, Processo Civil, Organização Judiciária* (5.ª Edição Actualizada). Coimbra: Almedina.

Proença, J. J. G. (2008). *Direito da Família* (4.ª Edição Actualizada). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

Reis, J. A. (1946). *Comentário ao Código de Processo Civil*, III vol., Coimbra: Coimbra Editora.

Sousa, M. T. (1991). *O Regime Jurídico do Divórcio*. Coimbra: Almedina.

Santos, J. R. (2018). *Direito da Segurança Social - Concepções Doutrinárias e Enquadramento Legal*. Luanda: Colecção LEAD.